



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13 de dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º

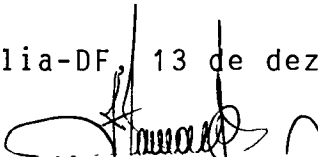
Recurso n.º 112.214 Processo n.º 10845-004604/89-42.
Recorrente POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

RESOLUÇÃO Nº 301-598

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos-SP, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **14 DEZ 1990**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.214

RESOLUÇÃO Nº 301-598

RECORRENTE: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.

RCORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

Foi a empresa em epígrafe autuada por haver importado o produto monoestearato de glicerila-óleo de origem vegetal - nome comercial Rikemal S.100 (A), classificando-o no código TAB 2915.70.0399, quando a fiscalização, com base no Laudo do Labana de fls. 38, entendeu por bem classificar a mercadoria no código 3404.90.01.99.

Autuada, a empresa tempestivamente impugnou o Auto de Infração de fls. 01, argumentando, em resumo, o seguinte:

- a) que o produto importado é um composto químico orgânico - ester do ácido esteárico, Mono-estearato de Glicerila, e sua classificação está exata no código declarado, visto que se trata de produto de composição química definida;
- b) que não se trata de substituto das ceras naturais, mas sim é um lubrificante e anti-estático, como o demonstra a literatura técnica juntada aos autos;
- c) que esta mercadoria possui teor superior a 96,7% de monoestearato de glicerila e, por esta razão, não pode ser classificada como cera artificial, vez que é uma composição com 96,5% em peso de sua estrutura química conhecida - e Monoestearato de Glicerila;
- d) por fim, requer a realização de nova perícia.

Dos autos constam ainda informações técnicas do Labana (fls. 29/30) e do IPT (fls. 66/70).

A autoridade de 1ª instância, com base no Relatório e Parecer que leio integralmente em sessão, julgou procedente em parte a ação fiscal, condenando a autuada a recolher os valores referentes ao IPI, acrescido das multas previstas no art. 364, II, do RIPI e no art. 74 da Lei nº 7799/89.

Intimada, a empresa, na guarda do prazo legal, recorre a este Colegiado, nos termos das Razões de fls. 81 a 83, que leio em sessão.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Tendo em vista a discussão em torno de três diferentes cômigos tarifários, entendo imprescindível a realização de novo exame laboratorial, a fim de que se torne possível definir a questão da constituição química do produto em discussão.

Para tal fim, voto no sentido de que se remetam os presentes autos ao Labana-Santos, através da Repartição de origem, para que aquele órgão técnico se pronuncie sobre os laudos de fls. 39 e informações técnicas de fls. 29, assim como o Certificado de Análises de fls. 66/70, e forneça a este Colegiado subsídios suficientes para propiciar o perfeito julgamento do processo.

A Repartição de origem, após juntada de amostra, deverá notificar o contribuinte para que, se for do seu interesse, formule os quesitos que considerar necessários para definitiva elucidação do assunto.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990


MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.